



Poder Legislativo Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002/2021

Dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU às pessoas em situação de vulnerabilidade social e outros.

Art. 1º São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os contribuintes que preencherem um dos requisitos abaixo:

I - Entidade cultural, beneficente, hospitalar filantrópica, recreativa, clubes de mães, desde que legalmente organizadas, sem fins lucrativos;

II - Associação de classe, desde que utilize a sua área exclusivamente para sua atividade fim;

III - Proprietário de um único imóvel urbano, que nele resida, cuja renda familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos nacionais, sendo a área construída de até 60 m²;

IV - Pessoas com doenças graves que necessitem de tratamentos contínuos, bem como deficientes físicos, desde que comprovem sua situação através de laudo pericial. Além da condição médica, a carência (necessidade financeira) deverá ser comprovada através de laudo social emitido pela Secretaria de Assistência Social do Município.

§ 1º São consideradas graves para fins desta Lei as seguintes moléstias:

- a) AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)
- b) Alienação Mental
- c) Cardiopatia Grave
- d) Cegueira (inclusive monocular)



Poder Legislativo Saldanha Marinho - RS

``Legislativo Forte, Democracia Consolidada``

- e) Contaminação por Radiação
- f) Doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante)
- g) Doença de Parkinson
- h) Esclerose Múltipla
- i) Espondiloartrose Anquilosante
- j) Fibrose Cística (Mucoviscidose)
- k) Hanseníase
- l) Nefropatia Grave
- m) Hepatopatia Grave
- n) Neoplasia Maligna
- o) Paralisia Irreversível e Incapacitante
- p) Tuberculose Ativa

IV- Os proprietários de imóveis atingidos por servidões de canalização pluvial ou qualquer outra situação de interesse público relativamente à porção atingida;

V- Os proprietários de imóveis considerados "áreas verdes", não passíveis de edificação, relativamente à porção atingida;



Poder Legislativo Saldanha Marinho - RS

``Legislativo Forte, Democracia Consolidada``

§1º Considera-se renda familiar mensal para fins desta Lei a soma de todos os rendimentos brutos obtidos mensalmente pelos membros da família, composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, *pró-labore*, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos obtidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada.

§2º No caso do inciso III, o Município poderá, avaliada as condições específicas e reais do contribuinte, conceder a isenção em relação a imóveis com área construída maior do que a referida, sendo que a área construída não ultrapasse 30% (trinta por cento) do disposto.

§3º Somente caberá à isenção prevista neste artigo, nos casos dos incisos I e II, se o imóvel for utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

§4º As isenções deverão ser solicitadas junto ao protocolo geral da prefeitura, em requerimento instruído com as provas do cumprimento das exigências para a respectiva concessão, registrado de 2 (dois) de janeiro até 30 de abril de cada exercício. O pedido deverá ser renovado a cada dois anos, desde que não recaia em ano de eleição, sob pena de perda do benefício fiscal.

§5º Perderá o benefício fiscal em caso de venda do imóvel, falecimento do proprietário ou se verificado qualquer descumprimento dos itens acima citado.

§6º Para concessão das já referidas isenções a Secretária Municipal da Fazenda poderá solicitar junto aos outros órgãos da administração pública, laudos, pareceres e demais documentos que julgar necessário para melhor avaliação dos pedidos.



Poder Legislativo Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

Art. 2º Em caso de erro de lançamento os tributos poderão ser revistos pela autoridade fiscal, podendo ser remidos sem prejuízo ao contribuinte.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no que couber por Decreto do Executivo.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Ottmar Neuwald, 13 de Setembro de 2021

Luiz Ricardo Damiani

Progressista